



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 562/2004**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 18.08.2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0001972/2002**

**AI: 1/200204911**

**RECORRENTE: GREGÓRIO ANTONIO TEIXEIRA**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**

**EMENTA: Falta de emissão de cupom fiscal por equipamento – ECF Auto de infração PROCEDENTE . Aplicabilidade retroativa do disposto no ART 123,III “c” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos em desacordo com o parecer da Douta PGE**

**RELATÓRIO:**

Trata a peça inicial de falta emissão de cupom fiscal por equipamento – ECF, no período de janeiro a Março de 2002 no montante de R\$ 31.356,00 (Trinta e um mil trezentos e cinquenta e seis reais) - apurados pela conta corrente sistema GIM, com auto de infração lavrado em 13/05/02. Tempestivamente em suas razões de defesa o autuado alega ter providenciado o equipamento, que não chegou em tempo hábil e solicita perícia para verificar que não houve prejuízo para o fisco.

O julgamento de primeira instância considerou o auto PROCEDENTE.

O parecer de n.º 378/04 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR :**

Versa o presente processo sobre falta de emissão de cupom fiscal – ECF pela atuada, que após examinarmos a peça processual constatamos que a empresa atingiu o limite de R\$ 120.00,00(Cento e vinte mil reais) em Dezembro do ano anterior, tendo a mesma tempo suficiente para providenciar a aquisição do equipamento conforme preceitua o art. 127,inciso III, do decreto 24.569/97.

A empresa foi intimada em 16/04/02 para apresentar pedido de ECF dentro de 15 dias , o que nos leva a data de 01/05/04, no entanto a empresa só providenciou a aquisição do equipamento em 10/05/02, conforme Nota Fiscal anexa aos autos.

Está, portanto, caracterizada a infração ao artigo acima referido, Desta forma voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA, no entanto aplicando a penalidade disposta no art 123 III “c” da lei 13.418/03.

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Gregório Antônio Teixeira e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se retroativamente o disposto do art 123,III,“c” da lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela parcial procedência da ação, com aplicação da penalidade do art 878,VIII ,”d” do decreto 24.569/97.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 16 de setembro de 2004.

**OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

**REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA**  
Conselheira Relatora

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Vanessa Albuquerque Valente  
Eliane Resplande  
Eliane Resplande Figueredo de Sá  
Ildebrando Holanda Júnior  
José Maria Vieira Mota  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Regineusa Aguiar Miranda

**PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**

Processo Nº1/001972/2002 Gregório Antônio Teixeira